



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000286870

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2038827-75.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ELIANE DA SILVA ALMEIDA, são agravados FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II e BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E ALEXANDRE DAVID Malfatti.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MARCO PELEGRINI
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

VOTO Nº 11667

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2038827-75.2025.8.26.0000 - São Paulo

AGRAVANTE: Eliane da Silva Almeida

**AGRAVADOS: Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizados
NPL II e Banco Bradesco S/A**

JUÍZA: Cláudia Barrichello

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Juízo que determinou a suspensão do processo em razão da afetação do Tema 1.264 pelo Superior Tribunal de Justiça - Irresignação da autora - Agravante que alega não ser a prescrição mérito do processo, tratando, em verdade, de compartilhamento indevido de dados, em afronta à LGPD - Petição inicial que indica o contrário, contudo - Legalidade da cobrança da dívida que é questão prévia à análise do compartilhamento indevido de dados - Prescrição que é matéria de ordem pública, que poderá ser conhecida de ofício, fato que obrigará o julgador a analisar a legalidade da cobrança de dívida prescrita, matéria do tema repetitivo - Decisão mantida - RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por Eliane da Silva Almeida contra decisão que determinou a suspensão do processo, considerando a afetação do Tema Repetitivo 1.264 pelo Superior Tribunal de Justiça (folhas 123/125 dos autos de origem).

A decisão foi proferida em "ação indenizatória por danos morais decorrente de compartilhamento de dados pessoais", proposta contra Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados NPL II e Banco Bradesco S/A.

Defende, em síntese, que não deve incidir a "decisão proferida no incidente de resolução de demandas repetitivas nº 2026575-11.2023.8.26.0000 na presente ação declaratória de nulidade de ato jurídico por descumprimento à LGPD", sobretudo ao se considerar que o objeto da presente ação é absolutamente diverso. Argumenta extensamente acerca do vazamento de dados e da violação à referida lei. Requer, ainda, o deferimento da gratuidade de justiça, a concessão de efeito suspensivo e, no mérito, a reforma definitiva da decisão.

É o relatório.

Decide-se.

É este o teor da decisão quanto à controvérsia posta em análise:

"1. Analisando os autos, verifico que o débito objeto

da presente demanda encontra-se prescrito (fls. 94/96).

Em decisão proferida nos autos do REsp 2092190/SP, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por meio de decisão exarada pelo Relator, Ministro João Otávio de Noronha, determinou a suspensão, sem exceção, de todos os processos que versem sobre a viabilidade de se exigir extrajudicialmente dívidas prescritas com a inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou de renegociação de débitos, publicada no DJe de 24.06.2024.

A questão submetida a julgamento (Tema Repetitivo 1264 do STJ) é: "Definir se a dívida prescrita pode ser exigida extrajudicialmente, inclusive com a inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou de renegociação de débitos".

Desse modo, determino a suspensão do feito até a solução definitiva da questão (...)

2. Ainda que a parte autora alegue que o objeto da presente demanda seja a violação à Lei Geral de Proteção de Dados, cabível a suspensão determinada, pois a causa de pedir desta é constituída por fatos oriundos das dívidas prescritas.

Nesse sentido, oportuna a transcrição dos seguintes julgados proferidos pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo (...)

3. Deste modo, aguarde-se o julgamento do Recurso Repetitivo perante o C.STJ." (fls. 123/125).

Inicialmente, vale lembrar que o **artigo 1.037, §13, inciso I, do Código de Processo Civil**, prevê o cabimento de agravo de instrumento contra decisão que não reconheça a distinção da questão a ser decidida no processo e aquela a ser julgada em sede de recursos extraordinários e especiais repetitivos.

Outrossim, defere-se a **gratuidade de justiça** apenas para processamento deste recurso, certo que ainda não analisado o pedido pelo juízo na origem.

Quanto ao mérito recursal, contudo, não assiste razão à recorrente.

Efetivamente, não é possível o prosseguimento do feito na origem, certo que não demonstrada distinção entre a questão a ser decidida no processo e aquela a ser julgada no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas referido pela agravante, e, sobretudo, no julgamento do Tema 1.264

pelo Superior Tribunal de Justiça.

Como sabido, o Órgão Especial deste Tribunal de Justiça, aos 19 de setembro de 2023, admitiu o processamento de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - **Tema 51**, agravo de instrumento nº 2026575-11.2023.8.26.0000, que tem por objeto a unificação do entendimento acerca da “existência ou não de abusividade na manutenção do nome de devedores em plataformas como Serasa Limpa Nome e similares, por dívida prescrita, bem como a caracterização ou não do dano moral em virtude de tal manutenção”, com a expressa suspensão “dos processos em trâmite que envolvam a presente matéria (inscrição do nome de devedores na plataforma 'Serasa Limpa Nome' e outras similares, para cobrança de dívida prescrita), pela natureza da questão envolvida”.

E, muito embora não se desconheça que o IRDR tenha sido julgado **prejudicado** em 27 de novembro de 2024, tem-se que o Superior Tribunal de Justiça afetou os Recursos Especiais nº 2092190/SP, nº 2121593/SP e nº 2122017/SP, para julgamento sob o rito de repetitivos - **Tema 1.264**, com o objetivo de “definir se a dívida prescrita pode ser exigida extrajudicialmente, inclusive com a inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou de renegociação de débitos”, com determinação de “suspensão, sem exceção, de todos os processos que versem sobre a mesma matéria, sejam individuais ou coletivos, em processamento na primeira ou na segunda instância”.

Desse modo, a determinação de suspensão continua válida e eficaz, até que o Superior Tribunal de Justiça finalize o julgamento do precitado tema repetitivo, como bem pontuado na decisão hostilizada.

Na hipótese, basta uma simples leitura da petição inicial para se constatar que, diversamente do que alega a agravante, a cobrança extrajudicial de dívida prescrita, através de plataformas de renegociação de crédito, é questionada em diversos momentos, inclusive relacionando o fato à incidência de indenização de cunho moral. Vejamos:

Fls. 23/24: “O art. 10 da lei da LGPD15 traz uma exceção. O tratamento de dados somente pode ocorrer sem o consentimento do titular, no caso de legítimo interesse. Entretanto, como ficará demonstrado nos tópicos seguintes, o artigo 43 do CC16, combinado com os artigos 189 e 206, parágrafo 5º, inciso I, ambos do Código Civil17 e artigo 783 do Código de Processo Civil18, **o título prescrito não pode ser cobrado, executado e inscrito nos órgãos de proteção ao crédito, afastando assim a exceção legislativa.**”

Fl. 33: “tanto as condutas de cessão de crédito de uma dívida prescrita, sem qualquer notificação, quanto a conduta de compartilhamento de dados pessoais sem a anuência da parte Autora e **inscrição ilícita nos órgãos de proteção ao crédito de uma dívida prescrita acarretando na divulgação**

pública dos dados pessoais são, em conjunto, passíveis de dano moral."

Fl. 49: "Conforme demonstrado acima, o débito está prescrito e conseqüentemente atinge apenas a pretensão de ingressar com ação judicial. Insta salientar que, **o instituto da prescrição impede a cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular por qualquer via, tanto judicial como extrajudicial.** Isso porque a jurisprudência entende que **a prescrição abrange tanto a pretensão judicial como extrajudicial**, razão pela qual **as empresas não podem cobrar os consumidores por dívidas prescritas nem mesmo pela via administrativa.** Cumpre destacar que **tal proibição abrange a inclusão da dívida junto ao Serasa Limpa Nome**, vejamos." (destaque nosso).

Por conseguinte, verifica-se que, conforme pontuou o juízo de origem, a causa de pedir está relacionada à possibilidade de cobrança extrajudicial de dívida prescrita em plataformas de acordo ou de renegociação de débitos, bem como seus reflexos jurídicos.

Ademais, **ainda que a ação tratasse apenas do compartilhamento de dados, é de se lembrar que, para se analisar a legalidade de tal ato, é preciso, primeiramente, entender se a cobrança extrajudicial da dívida é permitida.** Até porque, não sendo, o compartilhamento de dados para esse fim se mostra pouco justificável.

Por fim, cumpre relembrar que **a prescrição é matéria de ordem pública, que poderá ser conhecida de ofício pelo juiz da causa.** Nesse sentido:

"(...) 3. A prescrição é matéria de ordem pública que pode ser suscitada a qualquer tempo perante as instâncias ordinárias e apreciada até mesmo de ofício pelo juiz ou tribunal, não se sujeitando à preclusão. (...)"

(STJ, AgInt nos EDcl no REsp nº 1.452.445/PR, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 07/02/2017).

Portanto, **ainda que a agravante não tenha suscitado expressamente a questão, esta matéria poderá vir a ser tema central da ação. E, neste caso, se estará diante da questão tratada no Tema 1.264/STJ.**

A fim de corroborar o entendimento aqui adotado, transcreve-se abaixo julgados deste Tribunal de Justiça:

"Agravado de instrumento. Ação de conhecimento. Decisão que determinou a suspensão do feito em razão da determinação no IRDR 2026575-112023.8.26.0000. Alegação de distinção

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

porque a causa de pedir da ação originária é a falta de comunicação da cessão do crédito e violação à LGPD. Impossibilidade de cobrança e de inserção em plataformas de negociação também integram a causa de pedir do dano moral. Hipótese abrangida pelo IRDR. Recurso desprovido." (TJSP; Agravo de Instrumento 2094519-93.2024.8.26.0000; Relator (a): Elói Estevão Troly; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/07/2024; Data de Registro: 29/07/2024).

"Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenização por dano moral. Processo suspenso por força da decisão proferida no IRDR nº 2026575-11.2023.8.26.0000, Tema nº 51, sobre abusividade ou não na manutenção do nome de devedores em plataformas como "Serasa Limpa Nome" e similares, por dívida prescrita, bem como pacificação quanto à caracterização ou não do dano moral em virtude de tal manutenção. Superveniência de acórdão que julgou prejudicado o incidente, com fundamento na perda superveniente de interesse processual. Inteligência do art. 976, §4º, do CPC. Afetação de recursos para definição de tese pelo STJ, Tema Repetitivo nº 1.264 (Recursos Especiais nº 2.092.190/SP; nº 2.121.593/SP e nº 2.122.017/SP), sendo que os feitos que tratam da matéria seguem submetidos à determinação de sobrestamento, tendo em vista a identidade das controvérsias afetadas no IRDR prejudicado e no Tema nº 1.264 do STJ. Decisão mantida. Recurso improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2338204-69.2024.8.26.0000; Relator (a): Fernão Borba Franco; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/01/2025; Data de Registro: 28/01/2025).

Portanto, de rigor a manutenção da decisão de origem, com a suspensão do processo, até que a matéria tratada nos autos seja pacificada.

Diante do exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

MARCO PELEGRINI
Relator